



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1426/2024/MGI

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Às (Aos) Dirigentes de Gestão de Pessoas, dos Órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

**Assunto: Desconto de faltas decorrentes de greve. Participantes de Programa de Gestão e Desempenho.**

*Referência:* ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.028264/2024-14.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Esta Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SRT/MGI), com o objetivo de uniformizar, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), o entendimento a respeito da efetivação de descontos de faltas decorrentes de greve, relativamente a servidoras e servidores participantes de Programa de Gestão e Desempenho (PGD), apresenta as orientações constantes deste Ofício Circular.

2. Preliminarmente, esclarece-se que o desconto de faltas decorrentes de adesão a movimento grevista já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - por meio do enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 531 - bem como pela Advocacia-Geral da União (AGU) - por meio do Parecer nº 004/2016/CGU/AGU -, a saber:

**Tema de Repercussão Geral nº 531:**

**Tema 531** - A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (Destaques acrescidos)

**Parecer nº 004/2016/CGU/AGU**

(...)

**V.1. A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O SERVIDOR PÚBLICO**

50. Ainda que no caso do servidor estatutário não se possa falar tecnicamente em um "contrato de trabalho", seria possível aplicar os efeitos jurídicos do art. 7º da Lei nº 7.783/89 ao empregado público e ao servidor público (em sentido estrito). Por esse motivo, o desconto referente ao período de paralisação, ainda que caracterize medida de caráter punitivo ou sancionatório, é ônus inerente à greve. Com efeito, embora a paralisação seja lícita, ela implica em consequências jurídicas.

51. No Direito do Trabalho, como já visto, a paralisação dos serviços em decorrência de greve importa na suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão pela qual, não havendo trabalho, independentemente da qualificação jurídica da greve, o empregador não está obrigado a efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao período não

trabalhado. ***Mutatis mutandis***, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos acarreta uma espécie de suspensão de seu vínculo funcional e, também por esse motivo, não há direito a receber os valores referentes aos dias não trabalhados.

52. Ao julgar o RE 693.456/RJ, a Corte Suprema considerou, de forma muito acertada, que a adesão à greve leva a um "afastamento" não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição, não há garantia do pagamento integral da remuneração. Desse modo, "em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa".

53. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o desconto não é um empecilho ao efetivo exercício do direito de greve, até porque o servidor público e o empregado público são aqueles que possuem mais condições para seu exercício, seja por sua estabilidade ou efetividade. Os argumentos aptos a justificar a ampliação dos ônus aos servidores públicos, por meio do desconto em sua remuneração, foram assim relacionados pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 693.456/RJ:

(...)

## **V.2. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REALIZAR O DESCONTO DOS DIAS PARALISAÇÃO**

57. A greve é uma opção de risco por parte do trabalhador e a suspensão dos pagamentos constitui um risco inerente ao movimento paredista, nada impedindo, como será mais a frente demonstrado, que as consequências financeiras possam ser objeto de negociação no momento do término do movimento grevista. É curial perceber que o risco existente quanto à suspensão do pagamento pelos dias de greve é um instrumento necessário à ponderação de interesses em choque, a fim de se chegar ao fim da paralisação. O corte de ponto ou sua ameaça são inerentes à situação de greve, sob pena de se criar um desequilíbrio entre os interesses que estão em jogo em toda e qualquer greve.

58. **A impossibilidade de corte de ponto, no caso de greve, ocorre apenas em situações muito excepcionais. A regra geral deve ser o corte de ponto porque, como visto, a relação de prestação de serviços estará suspensa (ainda que em hipótese de relação jurídica estatutária).**

59. Na análise do Recurso Extraordinário 693.456/RJ, o STF ratificou o entendimento anterior quanto as consequências da greve para o servidor público e, **na questão do corte de ponto, foi ainda mais específico, enfatizando a existência de um dever da Administração Pública, a qual não pode simplesmente ficar inerte e passiva diante da conduta dos servidores que permanecem em greve.**

60. A nenhuma autoridade da Administração Pública foi dada a autorização para permitir ou não alguém exercer seu direito de greve e de abonar previamente as faltas em razão da adesão ao movimento. **Em outras palavras, se o corte dos dias paralisados é uma consequência jurídica do movimento grevista, essa medida se impõe como dever, e não como mera faculdade administrativa. Este dever, entretanto, pode ser cumprido com as formas mais convenientes para a continuidade administrativa, como desconto mensal na remuneração, compensação de horas de trabalho e assim por diante.**

61. Contudo, por estarmos diante de um dever administrativo, o gestor público não pode, sem qualquer justificativa, e em razão da ausência de prestação de serviço pelo servidor público em decorrência de greve, deixar de cortar o seu ponto, abonando as faltas, ainda que não haja nesse caso, propriamente, falta injustificada ou por abandono do cargo.

62. Salvo determinação judicial em contrário, e em observância ao interesse público, o administrador público possui o dever de tomar as medidas necessárias para que não haja o pagamento ou a restituição dos dias eventualmente pagos para aquele servidor grevista. A omissão quanto a esse dever pode configurar falta grave do gestor porque, como registrado, não existe a faculdade para se abonar toda e qualquer falta. Com efeito, está o servidor público sujeito ao regime estatutário, legalmente positivado e que demanda qualquer alteração de seus fatores, inclusive o remuneratório, pela via legal, em observância ao princípio da legalidade.

63. Quanto ao modo como deve ser operacionalizado o corte de ponto, nos parece que não seria apropriado enfrentar essa questão na presente manifestação. Na medida em que os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Federal possuem mecanismos próprios para aferir falta e, portanto, a implementação do corte de ponto e apuração de eventuais valores que devem ser restituídos em razão da ausência do servidor são questões notadamente casuísticas. Além disso, não passa despercebido o fato de que em um movimento grevista pode ser, de fato, difícil verificar, com segurança, quem realmente estava ausente por vontade própria, até por serem comuns as tentativas de impedir a entrada de

servidores em seu local de trabalho.

64. Mas nenhum desses fatores exige o gestor de tomar as medidas que estejam a seu alcance para cumprir seu dever, revelando apenas que deve haver algum grau de discricionariedade para que a Administração Pública, durante o movimento grevista, verifique, nas condições concretas e estruturais de cada órgão ou entidade, a forma e o momento do corte de ponto e de desconto dos dias não trabalhados.

(...)

#### VI. CONCLUSÕES

**72. Estas são as razões pelas quais se assevera que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Dias Toffoli. Em razão dessa decisão e dos fundamentos apresentados neste parecer, encaminhamos as seguintes conclusões:**

**1. A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.**

**2. O desconto não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário.**

**3. O corte de ponto é um dever, e não uma faculdade, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte quando diante de situação de greve.**

**4. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.**

(Destaques acrescidos)

3. Constatase, pois, que na hipótese de a servidora ou servidor aderir a movimento grevista, é dever da administração realizar o desconto da remuneração correspondente aos dias não trabalhados, havendo a possibilidade de, em posterior acordo celebrado entre a entidade representativa da categoria e a administração, ser pactuada a compensação dessas horas, hipótese em que os valores descontados poderão ser restituídos à servidora ou servidor, na medida em que as horas forem sendo compensadas.

4. Há que se destacar que o não cumprimento do plano de trabalho e/ou o não atendimento às demais obrigações a que se submetem ao aderir ao Plano de Gestão e Desempenho, independente da modalidade, insere-se nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que qualifica como legítimo exercício do direito de greve a suspensão parcial de prestação pessoal de serviços ao empregador. Tal situação será classificada como operação-padrão, caracterizada quando o servidor deixa de realizar parcialmente as atividades estipuladas pela administração, em prejuízo ao serviço, apesar de não estar propriamente participando ativamente dos movimentos grevistas. Mister destacar que a jurisprudência tende a equiparar operação-padrão à greve, guardadas as devidas proporções.

5. Tais orientações, embora de fácil compreensão no caso de servidores que trabalham de forma presencial, com controle de frequência, podem gerar dúvidas quando se trata de servidora ou servidor participante de Programa de Gestão e Desempenho (PGD), de que trata o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

6. Em vista disso, bem como considerando que os movimentos grevistas no âmbito do serviço público ainda não encontram completo disciplinamento legal, esta Secretaria, diante de dúvidas suscitadas nos entendimentos vigentes realizou consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), com vistas à manifestação jurídica a respeito do tema no contexto do PGD.

7. Em resposta, a Conjur/MGI emitiu Parecer em que concluiu que “merece ser parcialmente revogado o Parecer nº 00129/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (itens 25/34 e 49, ‘b’, do Doc. SE 44261914), nos trechos que entendeu que o cumprimento das metas impossibilitaria o desconto dos dias em que o servidor em Programa de Gestão e Desempenho participasse de movimento grevista”, razão pela qual far-se-á necessário que este órgão central do Sipec também revise entendimento anterior de sua autoria, especificamente aquele exposto em trechos da Nota Conjunta SEI nº 15/2023/SGP-MGI, a qual foi elaborada a partir do Parecer recém alterado pela Conjur/MGI.

8. Nesse sentido, no que se refere especificamente a participantes de PGD - independentemente da modalidade, por não estarem sujeitos a controle de frequência - este órgão central

do Sipec apresenta as seguintes orientações:

- a) Em cumprimento ao disposto no art. 26, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023 - com a redação dada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024 -, é dever do participante informar de imediato, à chefia de unidade de execução, sua adesão ao movimento grevista, por se tratar de situação que afeta o que foi pactuado no âmbito do Programa;
- b) Não obstante o disposto no item "a", compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade, tão logo tenha conhecimento da existência de movimento grevista, instar formalmente os servidores para que se manifestem quanto à adesão;
- c) Considerando o disposto no Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, a administração não pode exigir o cumprimento das metas e das demais obrigações advindas da participação da servidora ou do servidor em PGD a partir de sua adesão a movimento grevista, tendo em vista a greve se caracterizar pela ausência de trabalho, bem como considerando a vedação de constranger o grevista a executar suas atividades laborais;
- d) Em razão do exposto no item "c", as unidades de gestão de pessoas deverão promover o desconto da remuneração relativa aos dias em que o participante se encontra em greve, não estando, portanto, disponível para o trabalho, tendo em vista que, nos termos do art. 9º, inciso V, do Decreto nº 11.072, de 2022, bem como do art. 26 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 2023, por regra, são obrigações do participante, além do cumprimento das metas estabelecidas, estar disponível para atender às convocações para comparecimento presencial, estar disponível para ser contatado no horário de funcionamento do órgão ou da entidade, dentre outras;
- e) É dever do participante informar o término de sua participação na greve, caso isso ocorra antes do término do movimento; e
- f) O órgão ou entidade deverá documentar as informações relativas à participação das servidoras e dos servidores em movimento grevista, os quais deverão ser mantidos tão somente com a finalidade de justificar e subsidiar as ações relativas ao desconto e à eventual restituição de valores no caso de previsão em termo de acordo, bem como para evitar questionamentos, na esfera judicial, relativos ao desconto pelos dias não trabalhados.

9. Por fim, orienta-se ainda que o órgão ou entidade que possuir, em seus quadros funcionais, ocupantes de cargos e/ou integrantes de carreiras que estejam em greve na data de assinatura deste Ofício Circular, ou que estiveram em momento anterior, deverão instar aos participantes de PGD para que se manifestem formalmente, no prazo de 48 horas do recebimento do comunicado, quanto à adesão ou não adesão à greve - devendo, no primeiro caso, informar o período de adesão - a fim de possibilitar a atuação da unidade de gestão de pessoas na forma do item 7. Na hipótese de já ter havido comunicação formal por parte do participante, dispensa-se nova manifestação.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 16/08/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44365425** e o código CRC **A0E8A7D6**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9ª Andar, Sala 975 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70040- 906 - Brasília/DF  
(61) 2020-5593 / 4271 - e-mail [srt.gabinete@gestao.gov.br](mailto:srt.gabinete@gestao.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)

---

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.028264/2024-14. SEI nº 44365425